

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Raul Jungmann)

Dispõe sobre a tipificação criminal da utilização de raio laser para causar riscos na segurança de transporte aéreo, altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal da utilização de raio laser para causar riscos na segurança de transporte aéreo e dá outras providências.

Art. 2º O art. 261 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Utilização de equipamento de raio laser

“§ 3º Na mesma pena incorre quem utiliza equipamento ou objeto emissor de raio laser ou qualquer luz amplificada, com o intuito de colocar em risco a segurança do transporte aéreo.

Modalidade culposa

§ 4º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo vem sendo amplamente divulgado pela mídia, equipamentos de raio laser comprados pela internet por R\$ 89 são a nova ameaça aérea nos aeroportos brasileiros nas operações noturnas.

O Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA) registrou, só nesse ano, 1.434 notificações de emissão de raio laser. As informações foram enviadas por pilotos de todo o Brasil. O estado de São Paulo aparece com o maior número de relatos (282), mas é o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, de Brasília, que lidera o ranking com 103 invasões de laser a cabines de aeronaves, seguido pelo aeroporto da Pampulha em Belo Horizonte com 96 registros.

O CENIPA está preocupado com o aumento das notificações e já vem fazendo campanhas para conscientizar a população, até mesmo crianças, quanto ao perigo que o uso do raio laser representa para pilotos e aeronaves e criou um canal para incentivar a denúncia para os órgãos policiais.

O laser, cuja sigla em inglês significa *Light Amplification by Stimulated Emission of Radiation*, ou seja, Amplificação da Luz por Emissão Estimulada de Radiação, é um dispositivo que produz radiação eletromagnética. Com cinco megawatts de potência e podendo atingir seis mil metros de alcance, pode ocasionar danos à visão do piloto com queimaduras e hemorragias na retina, além de distração e uma cegueira momentânea, que impossibilita conduzir a aeronave em segurança, culminando até mesmo com a perda de controle em voo.

O CENIPA divulgou, também, que, de acordo com estatísticas da Boeing, no período entre 2000 e 2009, a maior parte dos acidentes aéreos aconteceu na fase de aproximação e pouso, quando há incremento da carga de trabalho na cabine do avião.

Hoje a pessoa que for flagrada jogando raio laser no avião poderia ser enquadrada no *caput* do artigo 261 do Código Penal, que criminaliza a conduta de “expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar

qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea”, ao qual é cominada uma pena de reclusão, de dois a cinco anos. Porém caso haja um acidente com mortes, o responsável pode ser condenado a até 20 anos.

Nossa legislação, quando comparada a de outros países, ainda está muito defasada. Nos Estados Unidos, por exemplo, a utilização desses emissores é crime previsto pela constituição, pois o *flash* das canetas de laser pode cegar temporariamente o piloto.

Tramita no Senado Federal projeto do senador Lobão Filho com proposta semelhante a que agora apresentamos. Todavia, até a presente data, após quase três anos, o projeto aguarda designação de relator na CCJ.

Diante da gravidade da situação e do perigo ao qual estamos expostos sempre que voamos no período noturno, faz-se urgente aapresentação deste projeto de Lei, que passa a considerar crime o ato específico deutilização de equipamento ou objeto emissor de raio laser ou qualquer luz amplificada, com o intuito de colocar em risco a segurança do transporte aéreo.Com tal disposição, consideramos que haverá um desestímulo à conduta perigosa de utilização dessas canetas, visto que a “diversão” de extremo mau gosto envolverá maiores riscos aos seus praticantes.Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

DeputadoRaul Jungmann

PPS/PE